



## EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALTER ALBANO

DILIGÊNCIA/MPC: 89/2017

**PROCESSO Nº** : **27.545-0/2015 (AUTOS DIGITAIS)**  
**INTERESSADOS** : **PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES**  
**ASSUNTO** : **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**GESTOR** : **JOÃO BRAGA NETO**  
**RELATOR** : **CONSELHEIRO VALTER ALBANO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo conforme dispositivos das Constituições Federal e do estado de Mato Grosso, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

### PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme a fundamentação apresentada a seguir.

1. Trata-se de **representação de natureza externa** instaurada pela pessoa jurídica **Água Prata Construção Civil e Comércio LTDA** em desfavor da **Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**, sob gestão do **Sr. Lisú Koberstain**, com o objetivo de apurar inúmeras impropriedades envolvendo procedimentos licitatórios.
  
2. Durante a fase de apuração, a equipe de auditoria detectou uma série de



irregularidades<sup>1</sup>, identificando um quadro aparentemente caótico nas contratações e aquisições realizadas pela entidade.

3. Passo seguinte, os interessados apresentaram defesa<sup>2</sup>, a equipe de auditoria lavrou seu relatório técnico conclusivo<sup>3</sup>, e os autos aportaram no Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer.

1 **Lisú Koberstain (Prefeito Municipal)**: GB 11. Licitação Grave. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6o, IX e X, 7o e 12 da Lei 8.666/1993); HB 99. Contrato Grave. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT – Imprecisão na definição do objeto decorrente da inexistência de projeto básico (art. 55º, I, da Lei nº 8.666/1993); HB 99. Contrato Grave. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT – Imprecisão na definição do objeto decorrente da inexistência de projeto básico (art. 55º, I, da Lei nº 8.666/1993); GB 11. Licitação Grave. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6o, IX e X, 7o e 12 da Lei 8.666/1993) GB 17. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993); GB 17. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993); HB 99. Contrato Grave. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT – Contratação de empresa não legalmente habilitada a executar obras e/ou serviços de engenharia (arts. 15 e 59, da lei nº 5.194/66, art. 3º da Resolução nº 336/1989/CONFEA); HB 99. Contrato Grave. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT – Contratação de empresa não legalmente habilitada a executar obras e/ou serviços de engenharia (arts. 15 e 59, da lei nº 5.194/66, art. 3º da Resolução nº 336/1989/CONFEA); JB 10. Despesa Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964); JB 10. Despesa Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964); JB 10. Despesa Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964); GB 16. Licitação Grave. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 40, V, da Lei no 10.520/02); GB 01. Licitação Grave. Não-realizacao de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei no 8.666/1993); HB 05. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente); HB 99. Contrato Grave. Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT – Inexistência da ART do responsável técnico pela execução do serviço (art. 1º, da lei nº 6.496/77, arts. 2 e 3 da Resolução nº 1.025/2009/CONFEA); JB 09. Despesa Grave. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964). **Wagner Lara de Siqueira, (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos)**: GB 11. Licitação Grave. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6o, IX e X, 7o e 12 da Lei 8.666/1993); JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993); Irregularidade GB 99. Licitação Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT – Ocorrência de irregularidades na justificativa do preço estimado para a contratação (art. 26 da Lei 8.666/93); **Juarez Bueno Pacheco (ex-Secretário Municipal de Obras)**: GB 11. Licitação Grave. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6o, IX e X, 7o e 12 da Lei 8.666/1993); JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). **Anildo Moreira da Silva (ex-Secretário Municipal de Obras)**: JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). **Pregoeira Maria de Fátima da Silva Correa (Pregoeira)**: GB 17. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993); GB 16. Licitação Grave. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 40, V, da Lei no 10.520/02). **Maili da Silva Matoso (Pregoeira)**: GB 17. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993); GB 06. Licitação Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993). **Jair Klasner (Procurador do Município)**: GB 06. Licitação Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com



4. Contudo, os autos parecem ainda não estarem maduros para análise conclusiva, restando importante pendência a ser solucionada.

5. Isso porque, como demonstram os relatórios técnicos constantes dos autos, a análise do pregão presencial nº 32/2015 revelou a possível existência de sobrepreço, advindo da aceitação de proposta não condizente com os termos editalícios, o que resultou na adjudicação por preço bastante superior ao permitido pelo edital de regência do certame.

6. Bem assim, o relatório técnico preliminar destaca que quando da sessão inaugural do procedimento licitatório, ocorrida em 27/10/2015, o lote 01 restou adjudicado à pessoa jurídica Cibele França da Silva – ME pelo valor global de R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais), enquanto a Nelson C Cruz se sagrou vencedora no lote 02, com proposta de valor global R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

7. O sobrepreço em questão teria se verificado em razão da não observância do item 7.3 da cláusula 7º do edital, nos seguintes montantes:

---

preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

2 Documento digital nº 166034/2016; Documento digital nº 166034/2016; Documento digital nº 166034/2016; Documento digital nº 151573/2016; Documento digital nº 136249/2016.  
3 Documento digital nº 110051/2017

---



Apuração do Sobrepreço				
Lote	Objeto	Estimado (R\$)	Proposto (R\$)	Sobrepreço
Lote 1	Contratação de empresa especializada em execução de serviços de revisão e correção em luminárias, reposição de luminárias, lâmpadas, relés fotoelétricos, braços das luminárias, sem fornecimento de peças de reposição.	116.000,00	138.000,00	22.000,00 (18,97%)
Lote 2	Manutenção elétrica em prédios pertencentes a este município, sem fornecimento de peças de reposição.	46.000,00	90.000,00	44.000,00 (95,65%)
		<b>TOTAL</b>	<b>162.000,00</b>	<b>228.000,00</b> <b>66.000,00 (40,74)</b>

8. No entanto, embora a pessoa jurídica “Nelson C Cruz” tenha sido regularmente citada, o outro beneficiário do sobrepreço, qual seja, a pessoa jurídica Cibele França da Silva – ME, não foi devidamente integrada aos autos.

9. Referida pessoa jurídica foi beneficiária direta do sobrepreço e pode vir a ter seus direitos eventualmente afetados por multa e imputação de débito, fazendo-se necessário estender-lhe o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição da República, c/c art. 256, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

10. Nada obstante, necessário ressaltar que é possível verificar, por meio do sistema Aplic, a existência empenhos realizados em favor da dita Cibele França da Silva – ME, advindos da contratação realizada por meio do pregão presencial nº 32/2015, mas não liquidações ou pagamentos.

11. Diante disso, e tendo em mente que a irregularidade, na visão do Ministério Público de Contas, ensejou dano ao erário e pode redundar na imputação de débito, requer-se que a unidade instrutiva apure quanto do objeto contratual já foi cumprido, e se existem valores efetivamente pagos em favor das empresas, a fim de subsidiar análise sobre restituição de valores.



12. Em razão de tudo isso, o **Ministério Públco de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **converte a elaboração de parecer em diligência** a fim de requerer que a Secretaria de Controle Externo: a) promova a citação da pessoa jurídica Cibele França da Silva – ME, permitindo que esta junte alegações defensivas acerca da irregularidade que lhe é imputada; b) apure quanto do objeto do contrato referente ao pregão presencial nº 32/2015 já foi cumprido, e se existem valores efetivamente pagos em favor das empresas, a fim de subsidiar análise sobre restituição de valores.

13. Por fim, **requer o retorno dos autos** a este *Parquet* de Contas para emissão e parecer, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Termos em que,  
pede Deferimento.

**Ministério Públco de Contas**, Cuiabá, 10 de maio de 2017.

(assinatura digital)<sup>4</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador de Contas

4. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.